TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003184-90.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Angela Maria Vieira Paino

Requerido: ADESTEC SERVIÇO E PEÇAS LTDA ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido em 2008 um refrigerador fabricado pela segunda ré, o qual em abril de 2014 apresentou problema de funcionamento consistente no bloqueio da passagem de ar do *freezer* para a geladeira.

Alegou ainda que um técnico da primeira ré foi até sua casa e fez o reparo pertinente, mas o produto voltou a manifestar outros problemas (vazamento de água), bem como o primeiro de início mencionado.

Almeja à condenação das rés a promoverem o

conserto da mercadoria.

Reputo que a segunda ré não ostenta realmente legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Com efeito, o relato de fl. 01 deixa claro que a situação posta a debate não envolve vício oculto do produto porque não seria crível que ele demorasse seis anos para manifestar-se.

Em consequência, não se podendo atribuir a essa ré a ligação com os fatos noticiados, não possui ela legitimidade passiva <u>ad causam</u>.

No mais, porém, prospera a pretensão deduzida

em face da segunda ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso porque é incontroverso que em abril de 2014 ela foi chamada a consertar o refrigerador da autora, cobrando pelo serviço R\$ 120,00 (fl. 05).

É incontroverso igualmente que em janeiro de 2015 voltou a fazê-lo, mas agora implementado o reparo por R\$ 90,00 (fl. 06).

Depois disso, a autora esclareceu que solicitou os serviços da ré em fevereiro de 2015 (o que foi admitido por ela – fl. 46, item 5), mas nenhuma solução foi dada ao caso.

Muito embora a ré tenha destacado na peça de resistência que efetivou o que era necessário corretamente, além de atribuir o defeito – ou o retorno dele – à utilização indevida do bem por parte da autora, tal argumento não afasta a sua responsabilidade.

Na verdade, nenhum dado concreto foi amealhado para delimitar com precisão em que teria consistido o mau uso imputado à autora para render ensejo ao problema detectado.

A possibilidade da mesma não ter desligado o refrigerador a cada seis meses, para que não sucedesse o entupimento dos encanamentos oriundo do acúmulo de gelo, é inverossímil porque se assim fosse à evidência o problema se teria manifestado muito tempo antes.

Aliás, a circunstância da autora permanecer entre 2008 e 2014 sem necessidade de recorrer à assistência técnica denota que sempre utilizou o produto de maneira adequada, não dando margem ao surgimento de nenhum defeito.

Ao contrário, pelo que foi trazido à colação é possível concluir com segurança que a ré não realizou os serviços a contento ou no mínimo de forma suficiente à colocação do bem em normal funcionamento.

Se assim tivesse obrado, com segurança a autora não necessitaria recorrer novamente aos seus serviços pouco tempo depois, de sorte que haverá de realizá-los novamente sem a imposição de ônus financeiro à mesma.

Ressalvo, por fim, que conquanto o relato exordial denote a possibilidade do reparo não ter-se ultimado por razão ligada à segunda ré, a contestação de fls. 45/47 patenteia que isso inocorreu, tanto que nenhuma referência por mais tênue foi feita a propósito.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à ré **WHIRLPOOL S/A**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré **ADESTEC SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. ME** a realizar no prazo máximo de cinco dias o conserto do refrigerador da autora tratado nos autos, sem ônus para ela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA